

**RESOLUÇÃO Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022. (*)**

Dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Estadual e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República garantem o amplo acesso à justiça, bem como a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.060/1950 estabelece isenção em favor do assistido de honorários advocatícios e despesas processuais, notadamente dos honorários periciais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.259/2001 prevê que as despesas com a assistência judiciária gratuita sejam antecipadas à conta de verba orçamentária do respectivo tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a nomeação e o pagamento de honorários aos profissionais que exercem os serviços de Assistência Judiciária Gratuita, no âmbito da Justiça Estadual;

RESOLVE:

Art. 1.º A nomeação de defensores dativos, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para atuação cível e criminal na Justiça Estadual de primeira e segunda instância, e o arbitramento de seus respectivos honorários observarão o que dispõe esta Resolução.

Art. 2.º Os juízos das comarcas da capital e interior realizarão credenciamento contínuo de advogados interessados em prestar o serviço dativo para constituição dos seus respectivos cadastros, sempre que possível e com as regras que forem adequadas à Comarca, a critério do Juiz.

§ 1.º As Secretarias publicarão os editais e os cadastros finalizados ficarão à disposição para consulta pública.

§ 2.º A qualquer tempo, o advogado credenciado poderá solicitar seu descredenciamento, ficando obrigado a prestar assistência nos processos em que já tenha sido nomeado.

§ 3.º Caso o defensor dativo nomeado solicite substituição nos autos do processo, o juiz deverá nomear novo defensor em até 10 (dez) dias.

Art. 3.º A nomeação do defensor dativo poderá ser realizada:

I – Nos casos de inexistência de membro da Defensoria Pública do Estado designado ou presente na Comarca do Juízo;

II – Na hipótese da impossibilidade de atuação do membro da Defensoria Pública do Estado em determinado processo, quer por obstáculos pessoais, quer por impedimentos legais;

III – Nos casos urgentes, em que não houver membro da Defensoria Pública na Comarca;

IV – No caso de impossibilidade de concentração de atos que possibilite articulação da Secretaria do Juízo com a Defensoria Pública local ou do Pólo respectivo, para a presença do Defensor Público.

§ 1º Sempre que possível, a nomeação se dará para atuação em todas as fases do processo, de forma a evitar que haja mais de um defensor durante o seu trâmite, salvo ingresso da Defensoria Pública do Estado nos autos;

§ 2º Quando houver mais de uma parte a ser representada, será nomeado apenas um defensor dativo, que fará jus ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos honorários previstos da presente Resolução, exceto no caso de incompatibilidade de atuação devidamente justificada.

Art. 4.º Na sentença cível ou penal, o Juiz arbitrar os honorários do defensor dativo de acordo com os valores previstos no Anexo desta Resolução, aprovados pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas.

§ 1.º Apenas nos casos não especificados, o juiz poderá arbitrar o valor proporcional ao ato praticado, cuja fração de valor deverá ter como base o valor máximo previsto para o todo o procedimento e a quantidade de atos que seriam, normalmente, praticados nos autos.

§ 2.º A Procuradoria Geral do Estado deverá ser intimada de todas as sentenças de arbitramento de honorários, ainda que o Ministério Público tenha atuado, a qualquer título, nos autos.

Art. 5.º Requerida a execução ou o cumprimento de sentença que tenha arbitrado honorários do defensor dativo, o Estado do Amazonas deve ser citado ou intimado, conforme o caso, para realizar o controle dos valores fixados, por meio de embargos ou impugnação.

Art. 6.º Não havendo oposição do ente público, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, e intimado o Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para pagamento em até 60 (sessenta) dias.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de março de 2022.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA
Presidente

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Vice-presidente

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE
Corregedora Geral de Justiça

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA